



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.061 - RJ (2015/0305350-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WALDIR LAURET
ADVOGADOS : MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PAULO CÉSAR CAETANO
LEONARDO CARVALHO DA SILVA
RAMON F ALMEIDA
DIEGO NOGUEIRA CAETANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM 2010. PROCESSO TRANCADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 24 DO STF. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SANAR A FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a renovação de imputação contra o mesmo réu quando comprovada a materialidade do crime de sonegação fiscal, ainda que acórdão concessivo de habeas corpus haja trancado prematuramente processo anterior – versando sobre idênticos fatos, por aplicação da Súmula n. 24 do STF.

2. Na nova denúncia, o Ministério Público sanou a falta de justa causa da ação penal e registrou expressamente que, "estando os débitos inscritos em dívida ativa da União [...], sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade", estaria "vencida [...]" a materialidade delitiva do crime" (fl. 556).

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. LEONARDO CARVALHO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: WALDIR LAURET. Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.061 - RJ (2015/0305350-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WALDIR LAURET
ADVOGADOS : MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PAULO CÉSAR CAETANO
LEONARDO CARVALHO DA SILVA
RAMON F ALMEIDA
DIEGO NOGUEIRA CAETANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WALDIR LAURET estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** no HC n. 0006205-28.2015.4.02.0000.

Busca, por meio deste recurso ordinário, o **trancamento do Processo n. 2012.50.05.000454-0**, sob o fundamento de que, "apesar de já ter analisado os fatos tratados nesta ação penal" e "trancado uma primeira ação", o Tribunal *a quo*, "em impressionante reviravolta, alterou sua própria decisão já transitada em julgado" e negou a "aplicação da Súmula Vinculante n. 24" do STF (fl. 836).

Na Ação Penal n. 2008.50.05.000538-3, o recorrente foi denunciado, juntamente com outras 76 pessoas, pela prática de crime tributário relacionado ao Processo Fiscal n. 15586.000442/2010-70. O processo, relacionado aos mesmos créditos fictícios de PIS e COFINS objetos da nova denúncia, foi trancado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por manifesta violação da Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Nesta Corte, a parte argumenta que o Ministério Público Federal não poderia oferecer nova denúncia, por idêntico crime de sonegação fiscal, sem o término do processo administrativo, principalmente quando a 1ª Turma Especializada do TRF2 já havia reconhecido, mediante acórdão transitado em julgado, a ilegalidade da persecução penal sem o lançamento definitivo do crédito tributário.

Requer o trancamento do Processo n. 0000454-85.2012.4.02.2004 (2012.50.05.000454-0), por violação da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada e incidência da Súmula n. 24 do STF.

A Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em contrarrazões, pediu o "desprovimento do presente recurso" (fl. 974-983), pois "o presente feito possui todos os requisitos para atrair a aplicação dos precedentes mencionados que abrandam a aplicação da SV n. 24 do STF" (fl. 983).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 962-967).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.061 - RJ (2015/0305350-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM 2010. PROCESSO TRANCADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 24 DO STF. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SANAR A FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a renovação de imputação contra o mesmo réu quando comprovada a materialidade do crime de sonegação fiscal, ainda que acórdão concessivo de habeas corpus haja trancado prematuramente processo anterior – versando sobre idênticos fatos, por aplicação da Súmula n. 24 do STF.

2. Na nova denúncia, o Ministério Público sanou a falta de justa causa da ação penal e registrou expressamente que, "estando os débitos inscritos em dívida ativa da União [...], sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade", estaria "vencida [...]" a materialidade delitiva do crime" (fl. 556).

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente busca o **trancamento prematuro do Processo n. 0000454-85.2012.4.02.5005, em curso na Vara Federal de Colatina-RS**, deflagrado no ano de 2012, para apurar esquema organizado no comércio de café do município, voltado para a venda de notas fiscais por empresas de fachada, que estruturavam negócios fictícios com o único fim de gerar créditos ilícitos de PIS e COFINS. A empreitada criminosa, consoante a exordial, "possuía seis estratos, cada um com suas tarefas bem definidas" e o ora recorrente, em tese, integraria o terceiro grupo, "exercendo a atividade de maquinista (pessoa da zona rural que realizava a secagem e a classificação inicial do café, às vezes, cumulando a função de corretagem" (fl. 553)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por idênticos fatos, o Ministério Público já havia oferecido denúncia, em 2010, relacionada ao Processo n. 2008.50.05.000538-3, contra 77 réus, dentre eles o ora recorrente, o qual, naquela oportunidade, foi acusado como incurso nos arts. 171, § 3º, e 288, ambos do CPB. **O processo em apreço foi trancado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do HC n. 0014311-81.2012.4.02.0000**, pois, em verdade, a exordial versava sobre crimes tributários e **não havia, naquela oportunidade, decisão definitiva de constituição de crédito tributário**, carecendo a ação penal de justa causa, consoante a Súmula n. 24 do STF. **O acórdão transitou em julgado em 29/1/2013.**

Nova denúncia, relacionada a este recurso ordinário, foi deflagrada em 2012 (Processo n. **0000454-85.2012.4.02.5005**) e o Ministério Público imputou ao recorrente, "na qualidade de efetivo administrador da empresa LAURET CAFÉ E EXPORTAÇÃO LTDA." (fl. 554), a prática de crimes contra a ordem tributária relacionados às "deduções diretas dos créditos fictícios com débitos de PIS e de COFINS" (fl. 553), o que implicou a supressão ou a redução das contribuições incidentes sobre as operações internas. A exordial narra que o acusado, supostamente, inseriu elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal e utilizou notas fiscais sabidamente falsas para "creditamento espúrio de PIS/COFINS", prática apurada por meio de ação fiscal, que identificou "milhares de lançamentos contábeis, efetuados entre novembro/2006 e dezembro/2008" (fl. 554), **a qual resultou em auto de infração no valor de R\$ 17.396.700,11** (fl. 556), **estando "os débitos inscritos em dívida ativa da União"** (fl. 556).

A nova imputação, apesar de versar sobre os mesmos fatos relacionados ao Processo n. 2008.50.05.000538-3, sanou a falta de justa causa para a ação penal, pois o Ministério Público aduziu fato novo e registrou a constituição definitiva do crédito tributário:

[...] os débitos estão "inscritos em dívida ativa da União (PAF 15586.000442/2010-70), sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade [...] vencida, pois, a materialidade delitiva do crime" (fl. 556).

O recorrente foi denunciado como incurso "no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, na forma continuada prevista no art. 71 do Código Penal (72 setenta duas vezes - 36 períodos de apuração de duas espécies tributárias – PIS/COFINS) e com aplicação da circunstância agravante descrita no art. 12, I, da Lei 8.137/90" (fl. 595).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que a concessão de habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – para trancar prematuramente o processo deflagrado em 2010, por aplicação da Súmula n. 24 do STF – não implicou análise de mérito da ação penal. Não houve juízo sobre a autoria e a materialidade delitivas, mas reconhecimento de falta de condição de procedibilidade da ação penal e a própria materialidade do crime tributário. Transitado em julgado o acórdão que reconheceu a falta de justa causa para a ação penal, não havia óbice a que o Ministério Público, sanada a ilegalidade, oferecesse nova denúncia, desde que comprovasse o lançamento definitivo do tributo, o que ocorreu na hipótese.

Desse modo, não há falar em violação da coisa julgada ou da Súmula n. 24 do STF, porquanto **o Ministério Público demonstrou a justa causa da ação penal e a constituição definitiva do crédito tributário.**

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0305350-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 66.061 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004548520124025005 00062052820154020000 143118120124020000 201202010143115
20125005000454 201250050004540 201500000062050 4548520124025005

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDIR LAURET
ADVOGADOS : MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PAULO CÉSAR CAETANO
LEONARDO CARVALHO DA SILVA
RAMON F ALMEIDA
DIEGO NOGUEIRA CAETANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO CARVALHO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: WALDIR LAURET
Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ, pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.